



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-42.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Francisco Sales da Silva Pereira
ADVOGADA : Erico de Lima Nóbrega
APELADO : Tim Celular S/A
ADVOGADO : Christiane Gomes da Rocha
ORIGEM : 8ª Vara da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM TRÊS MIL REAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. ART.557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Embora a indenização não vise a recomposição patrimonial da vítima, seu valor deve ser suficiente à reparação dos danos, sopesadas as circunstâncias concretas da causa.

- No caso em tela, por culpa da empresa Promovida, o nome do Autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito desde 11/12/2010. Logo, afigura-se justa a majoração para determinar que o montante indenizatório seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls.100/105) interposta por Francisco Sales da Silva Pereira contra a sentença de fls.94/97 que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Promovida ao pagamento de indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega o Recorrente que o valor indenizatório foi irrisório e pediu sua majoração.

Contrarrazões às fls.125/132.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

DECIDO

A Promovida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter inscrito o nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o débito que originou a negativação é inexistente.

A reparação ao dano moral não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

O STJ, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).

Todavia, embora a indenização não vise a recomposição patrimonial da vítima, seu valor deve ser suficiente à reparação dos danos, sopesadas as circunstâncias concretas da causa.

No caso em tela, por culpa da empresa Promovida, o nome do Autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito desde 11/12/2010.

Logo, afigura-se justa a majoração para determinar que o montante indenizatório seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.

VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014)

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, **provejo o recurso apelatório**, fixando a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

P.I.

João Pessoa, _____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator